



PENSANDO A REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E A ADOÇÃO: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO REAIS SUJEITOS DE PROTEÇÃO

Josiane Rose Petry Veronese¹

Mariana Lamassa da Fonseca²

RESUMO

Sob a vigência da Doutrina da Proteção Integral, o acolhimento torna-se sinônimo de provisoriedade, devendo durar apenas o necessário para que a situação que o determinou esteja superada. O presente trabalho investiga a dinâmica de efetivação do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos a partir de três eixos: acolhimento, reintegração familiar e adoção. Pretendeu-se entender a disciplina legal dos institutos, bem como se sua aplicabilidade está adequada à doutrina vigente. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica. Assim, concluiu-se pela essencialidade de crianças e os adolescentes serem apreendidos enquanto sujeitos de direitos.

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob a supervisão do Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA - Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versem sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1.

² Mestranda em Direito pela UFSC, sob orientação da Professora Doutora Josiane Rose Petry Veronese. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisadora do NEJSUCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC.

Palavras-chave: Proteção Integral. Adoção. Reintegração Familiar. Sujeitos de Direitos.

*Uma nova civilização constitui-se,
a que vê a criança como sujeito.
Sujeito de amor,
de cuidado,
de respeito,
sujeito de direitos (...).*
(Josiane Rose Petry Veronese)

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente é fruto de uma longa trajetória histórico-normativa. Hoje, é incontestável que este se constitui em ramo autônomo com normativas e princípios próprios, aptos a orientar todas as situações que envolvem crianças e adolescentes.

A tríade normativa formada pela Constituição Federal de 1988, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 fundamentou, no ordenamento pátrio, a Doutrina da Proteção Integral, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e dignos de proteção prioritária. A opção pela referida Doutrina promoveu uma verdadeira cisão com a forma anterior de assistir a infância, pautada em condutas que objetificavam crianças e adolescentes, conferindo-lhes a alcunha de “menores”, sem verdadeiro cunho protetivo.

Sob o manto da proteção integral, todos os institutos precisaram passar por reformulações a fim de se adequarem ao novo sistema. Nesse contexto, o Direito à Convivência Familiar experienciou mudanças profundas, pois já não era possível enxergar o problema da criança desassistida de modo individualizado, decorrente, exclusivamente, da conduta das famílias. O acolhimento institucional também foi reestruturado, passando a ser reconhecido como medida excepcional e provisória, pois, em regra, a criança deve crescer junto à sua família em um ambiente saudável e harmonioso.

O Estatuto da Criança e do Adolescente criou estratégias para garantir o Direito Fundamental à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos e ousou em

reconhecer que as precariedades existentes em alguns núcleos familiares, que podem expor seus filhos a situações de violação de direitos, são um problema coletivo e estrutural relacionado a negligência sofrida pela própria família. A lei estatutária, então, prevê o fortalecimento dos vínculos por meio de políticas públicas e a prioridade da reintegração familiar. Outras medidas, como, por exemplo, a colocação em família substituta por intermédio da adoção, tornam-se exceções, viáveis apenas quando constatada a impossibilidade de retorno da criança para a família de origem.

Há, no entanto, uma lacuna entre o dever ser, disposto em lei, e o ser, que é como se constitui a prática. Nesse sentido, a pesquisa dedicou-se a refletir sobre a dinâmica de garantia ao Direito da Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos, a fim de entender qual o meio mais adequado para a efetivação desse Direito e o que deve conduzir e fundamentar as decisões dos atores envolvidos nessa sistemática. Três perguntas norteadoras foram traçadas para a condução do trabalho, sendo elas: como se configuram as tentativas de reintegração familiar? Qual o momento adequado para optar pela via da adoção? Há uma polarização entre as famílias natural e substituta?

Para responder os questionamentos supra elencados, o trabalho fora estruturado a partir do método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral (acolhimento institucional) para a específica (meios de efetivação ao Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescente acolhidos). Foi utilizada a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, com consultas a fontes secundárias, tais como artigos, teses e dissertações.

Assim, a primeira seção do trabalho teve o condão de delimitar o grupo de crianças e adolescentes considerados pela investigação, quais sejam: aqueles que vivenciam o acolhimento institucional. Ademais, realizou-se um resgate histórico a fim de compreender a utilização da institucionalização como forma de assistir a infância no passado e a atual finalidade da medida de acolhimento segundo a Doutrina da Proteção Integral. As segunda e terceira seções, dedicaram-se, respectivamente, à reintegração familiar e à adoção, com o intuito de investigar a aplicação desses institutos no processo de garantia ao Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos.

A última subdivisão do trabalho, por fim, analisa o *status* de sujeitos de direitos atribuídos a todas as crianças e adolescentes, a fim de refletir sobre a potencialidade dessa categoria para nortear decisões. Tendo em vista que a Doutrina da Proteção Integral reformulou todo o sistema de proteção à criança, a seção visa trazer o reposicionamento do foco, para que

os atores envolvidos com a efetivação do direito em viver em família, considerem, acima de tudo, os interesses dos acolhidos em detrimento das perspectivas adultocêntricas.

2 UM RECORTE ESPECÍFICO: CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS

O Direito da Criança e do Adolescente é ramo autônomo do Direito, isso significa dizer que esta especialidade não é um subproduto de outras áreas como o Direito Civil ou Direito Constitucional, mas que é independente, composta de princípios e microssistema próprios que tutelam crianças e adolescentes a partir da Doutrina da Proteção Integral.

Reforçar a autonomia do Direito da Criança³ não é preciosismo, ao contrário, é basilar, pois qualquer que seja o objeto de estudo, se os sujeitos envolvidos são infantoadolescentes, exige-se a compreensão de que estes são “merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2013, p. 49).

A partir dessas premissas, é preciso pensar que, no interior deste ramo autônomo, existem muitas possibilidades de infâncias e adolescências. Arranjos estruturais como classe social, gênero e raça afetam a natureza da infância e da adolescência e geram vivências singulares para parte deste grupo social (CORSARO, 2011, p. 16). Não é sobre hierarquizar crianças, determinando aquelas que têm mais ou menos direitos ou sejam merecedoras de mais ou menos atenção, mas sobre reconhecer que existem condições sociais externas que criam demandas específicas para determinados grupos.

Assim, neste estudo, trabalhar-se-á com um recorte bastante específico, mas que representa, na realidade brasileira, um contingente de 30.879 pessoas (CNJ, 2020): as crianças e adolescentes acolhidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê duas espécies do gênero acolhimento, o institucional e o familiar, contudo, a investigação priorizará o primeiro, já que, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (2020) 95,6% das crianças e adolescentes estão acolhidos nesta modalidade.

³ Em alguns momentos do texto a terminologia “criança” será utilizada para referir-se a crianças e adolescentes, acompanhando o disposto pelo art. 1º, da Convenção sobre os Direitos da Criança que prevê “como criança todo ser humano com menos de dezoito anos”.

A compreensão da estrutura atual do acolhimento, bem como de suas complexidades, demanda uma digressão histórica que seja capaz de demonstrar qual fora sua aplicabilidade outrora e qual é sua funcionalidade atualmente.

O projeto de institucionalização de crianças e adolescentes não é recente. O início do processo educacional, no século XVII, já continha a resposta do enclausuramento com escolas em que as crianças mantidas presas e afastadas dos pais (VERONESE, 2013, p. 38). O internato era o regime de educação considerado mais perfeito e muitas vezes o mais frequente, no qual a disciplina projetava-se sobre o corpo, com a manipulação de gestos e comportamentos dos alunos (FOUCAULT, 1999, p. 164 e 168).

No contexto brasileiro, os dados histórico-normativos demonstram que o ato de institucionalizar crianças e adolescentes foi por muitos anos o principal instrumento de assistência à infância no país (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 22). Com legislações que não alcançavam verdadeiro cunho protetivo, buscava-se uma interferência rápida, com respostas instantâneas, que retirassem do meio social os então “menores” que geravam algum tipo de incômodo à ordem tida como natural. Acolher dava a impressão de que o problema estava resolvido. Mas, era só impressão.

O primeiro Código de Menores, de 1927, nasce com essa tônica. Era necessário educar, disciplinar física, moral e civicamente as crianças oriundas de famílias desajustadas ou da orfandade. O problema do “menor” não era percebido como uma questão estrutural e coletiva, mas como um problema individual, intrínseco às famílias, que eram culpabilizadas quase que de forma exclusiva (VERONESE, 2020, p. 60).

Durante a vigência do Código de Menores, algumas instituições foram fundadas para viabilizar a execução das medidas previstas em lei. A primeira delas foi o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que tinha o intuito de centralizar a execução de uma política nacional de assistência. A realidade, porém, demonstrou que a lógica de ação do SAM era pautada na internação de crianças e adolescentes, pois partia-se do pressuposto de que longe dos ambientes de origem, que os predisponha a uma situação de delinquência e marginalidade, os “menores” poderiam ser recompostos (VERONESE, 2020, p. 67).

O descrédito do SAM tornou-se crescente e, proporcionalmente, aumentaram as exigências de novas soluções para o problema da infância. O cenário resultou na instituição, pelo Governo militar, da Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM), que firmou o problema do menor como assunto de Estado e ensejou a criação do órgão Fundação Nacional

do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) responsável por projetar as novas diretrizes nos Estados Federados.

As mudanças, todavia, foram mais atinentes à nomenclatura do que aos fatos em si. A FUNABEM, assim como fizera o SAM, não considerou as verdadeiras necessidades da população infantoadolescente e com propostas superficiais e paliativas, o resultado foi o aumento do número de crianças marginalizadas e o uso de metodologias inadequadas, incapazes de reeducá-las (VERONESE, 2020, p. 72 e 73).

Em 1979, é promulgado um novo Código de Menores em substituição ao de 1927, mas inserido dentro da concepção menorista, este continuou a considerar crianças e adolescentes meros objetos de intervenção. A Doutrina desse período foi a da Situação Irregular, na qual crianças e adolescentes eram divididos em grupos distintos, quais sejam: regulares (bem nascidos) e irregulares (infância pobre). Eram tutelados aqueles que estavam inseridos em um quadro de exclusão social.

Durante todas as fases vivenciadas pelo menorismo, é notório que as crianças e os adolescentes eram apreendidos como coisas, objetos do sistema tutelar do menor (VERONESE, 2020, p. 73). Os séculos XIX e XX foram marcados pelo encaminhamento de muitas crianças e adolescente em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades às instituições, pois esse era o destino ofertado quando se buscava o apoio do Estado (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 13). Sobre a cultura de institucionalização experienciada pelo Brasil, veja-se:

O país adquiriu uma tradição de institucionalização de crianças, com altos e baixos, mantida, revista e revigorada por uma cultura que valoriza a educação da criança por terceiros – cultura que permeia amplos setores da sociedade, desde os planejadores até os grupos sociais de onde saem os internos (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 22)

Mudanças profundas acontecem, ao menos no plano normativo, a partir do processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional, reconheceu que crianças e adolescentes devem ser tutelados em todas as esferas de direitos, bem como essa assistência deve ocorrer com absoluta prioridade, tendo em vista a inerente vulnerabilidade que possuem por serem pessoas em desenvolvimento.

Para atender a nova concepção paradigmática que se apresenta na Constituição Federal, fez-se necessária a elaboração de uma norma que passasse a apreender crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (VERONESE, 2020, p. 79).

Em 1990, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que rompeu profundamente com as concepções anteriores, a começar pela sua nomenclatura. Ao adotar a palavra Estatuto, em substituição ao termo “Código”, horizontalizou o tema reforçando a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado para com crianças e adolescentes. A inovação maior foi a criação de normas voltadas à proteção de todas as crianças e adolescentes, e não mais apenas aqueles que estivessem em um contexto específico. No Estatuto, criou-se um microsistema completo para tutelar interesses de crianças e adolescentes, inclusive de forma preventiva.

A legislação estatutária considerou o problema da infância em toda sua complexidade. Não era mais suficiente, e nem mesmo adequado, soluções instantâneas e a curto prazo, que *resolvessem* uma situação individual sem considerar a problemática geral que expunha milhares de crianças e adolescentes à violação de direitos. A conjuntura anterior em que crianças e adolescentes ficavam longos períodos institucionalizados, trocando de ambiente de tempos em tempos de acordo com a faixa etária, sexo, perfil e comportamento (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 16), tornou-se, além de inviável, inaceitável.

O reconhecimento da criança e dos adolescentes como sujeitos de direitos, impactou muitos institutos que passaram a ter que reconhecê-los não como cidadãos potenciais e latentes, mas sim como cidadãos plenos (MINAYO, 2006). Nessa conjuntura, o acolhimento institucional não mais age sobre os corpos de crianças e adolescentes, mas sob a situação que os coloca em risco.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 101, fixa as medidas de proteção aplicáveis sempre que os seus direitos são ameaçados ou violados. Uma dessas medidas é o acolhimento, que regido pelos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade, só é viável caso represente o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.

Ao contrário do experienciado no menorismo, o acolhimento passou a ser apreendido como o último recurso utilizado, durando somente o necessário para que a situação que o determinou esteja superada, sem se prolongar no tempo. O ato de acolher crianças e adolescentes em instituições passou a estar acompanhado da palavra transitoriedade, pois conscientizou-se que a longa permanência no acolhimento impõe uma forma de atendimento que pode oferecer riscos à integridade física, psicológica e moral.

Em função da excepcionalidade, essa medida de proteção não tem o escopo de ser utilizada para equacionar problemas comportamentais e não implica em restrição de liberdade

(MELO, 2018, p. 681-682). Tão somente, atua como uma medida atípica necessária quando todas as outras mostram-se insuficientes para resguardo da integridade de crianças e adolescentes. Por essência, é uma medida interventiva, e por mais que objetive a promoção de direitos, restringe, dirige e sujeita a conduta da criança e de terceiros (MELO, 2018, p. 648).

O acolhimento institucional é, dentre todas as medidas, a mais extrema porque afasta a criança da família e da comunidade com a qual estava habituada a conviver, e possui a potencialidade de tornar-se violadora ao invés de protetora, se não aplicada com discernimento e equilíbrio. O rigor metodológico é fundamental e as intervenções devem promover a autonomia de crianças e adolescentes. Sobre esse aspecto:

Se o que causa o acolhimento de crianças é a violação de algum de seus direitos, nossas pesquisas mostram que enquanto acolhidas, muitas vezes, seus direitos continuam sendo violados. Os estudos do grupo apontam que, em situações de acolhimento, abrigamento e adoção, a criança é o sujeito menos ouvido. Muito se fala dela, do seu melhor interesse, mas ela é pouco informada e escutada sobre seus sentimentos, medos e experiências. Seu destino vai sendo traçado, frequentemente, sem o seu conhecimento e participação. Desta forma, a criança desconhece as razões de estar onde está, por quanto tempo permanecerá naquela situação e o que irá acontecer com ela (ROSSETTI-FERREIRA *et al.*, 2012, p. 396).

A compreensão do que significa assistir crianças e adolescentes, felizmente, sofreu mudanças consideráveis nos últimos anos. Como é possível perceber, antes, “o abandono, ou seja, a pobreza, era um indicativo de que o tempo de recolhimento seria maior” e as soluções apresentadas eram moralizadoras e psicopedagógicas para atender a família carente e sua prole desassistida (VERONESE, 2020, p. 62).

Hoje, preconiza-se, com fundamento na proteção integral, que o acolhimento seja aplicado somente quando estritamente necessário e viável, devendo ser provisório, para que a criança ou o adolescente possa, da forma mais breve possível, ser reintegrado ao convívio familiar.

Existe, porém, certa dificuldade em definir qual o meio mais adequado para garantir às crianças e adolescentes acolhidos o Direito à Convivência Familiar. A lei fala em prioridade para família de origem e em exceção para adoção, mas questiona-se: como se configuram as tentativas de reintegração familiar? Qual o momento adequado para optar pela via da adoção? Há uma polarização entre as famílias natural e substituta?

São essas indagações, que afetam demasiadamente a vida de mais de trinta mil crianças e adolescentes, que buscar-se-á responder nos tópicos seguintes.

3 FAMÍLIA DE ORIGEM: REFLEXÕES SOBRE REINTEGRAÇÃO

Na seção anterior, destacou-se que a institucionalização de crianças e adolescentes fora, por longos períodos, a principal forma de assistência ofertada pelo Estado. Atos de negligência eram observados por toda parte, pois se de um lado as famílias não proviam cuidados suficientes à sua prole, por outro eram elas próprias negligenciadas pelo Poder Público. Esse ciclo culpabilizava os núcleos familiares e tornava-os cada vez mais frágeis.

A tríade Constituição Federal de 1988, Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) foi responsável por entronizar, no Brasil, a Doutrina da Proteção Integral, que mudou a forma de enxergar a infância e a adolescência. A família, ambiente fundamental para o seu desenvolvimento, também passou a ser compreendida de outra forma. A perspectiva individualizante deu lugar a uma visão global dos problemas, consolidando a máxima de que: para cuidar de crianças, antes era necessário fortalecer as famílias.

A Constituição de 1988, no artigo 226, concedeu à família o *status* de base da sociedade provida de especial proteção do Estado. A família conservou sua autonomia privada, porém esta deixou de ser absoluta, ou seja, no Estado Democrático de Direito são cabíveis intervenções no âmbito familiar que almejem efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros (ALVES, 2009, p. 141). Essa nova construção da autonomia privada é relevante porque produz o seguinte questionamento: não teria sido, outrora, o argumento da privacidade utilizado como escusa para a não promoção de políticas públicas capazes de fornecer subsídios às famílias, especialmente as vulneráveis?

O direito internacional, no mesmo sentido, não se desobrigou de tratar da nova percepção sobre família e infância. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no preâmbulo, estabeleceu que a família deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades, em razão de ser o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os membros e, em particular, das crianças.

Fruto dessa nova organização constitucional e internacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu o papel fundamental da família para o crescimento adequado dos

infantes. O artigo 19 da legislação estatutária prevê o “direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. A redação do dispositivo é cristalina e demonstra a precedência da família de origem frente à família substituta. Foi uma escolha, ao menos no plano normativo, pelo fortalecimento dos vínculos familiares.

O §3º, do mesmo artigo 19, reitera a primordialidade da família ao dispor que “a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência”. Este dispositivo deve ser conjugado com o artigo 23, cujo texto informa que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. A essas previsões somam-se os momentos em que o Estatuto reforça a importância da inclusão da família, quando necessário, em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção (artigos 101, IV, 129, I e 23, §1º).

A composição legal atesta a tentativa de rompimento com o passado, para superar uma realidade em que famílias eram culpabilizadas e negligenciadas, o que resultava em crianças e adolescentes violados nas mais variadas esferas de direitos. Assim:

Se por algum período prevaleceu a tônica da internação e do desmembramento da família, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, busca garantir o convívio familiar e comunitário. Nesse sentido, ao invés de se retirar o filho da família que não guarda condições de mantê-lo, prioriza-se por dar estruturas (emocionais e econômicas) à família, para que a criança ou o adolescente possa nela se desenvolver (VERONESE, 2020, p. 153).

A valorização da família, contudo, não significa a sobreposição dos interesses parentais frente aos interesses dos filhos menores de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, sem se omitir, buscou um justo equilíbrio para que o fortalecimento das famílias não implique na vulnerabilização da criança ou do adolescente. Consequentemente, a ameaça ou violação dos direitos titularizados por infantoadolescentes enseja a aplicação de medidas de proteção, dentre as quais a mais excepcional é o acolhimento, que deve perdurar somente até o reestabelecimento de condições seguras para a criança, no melhor dos cenários, mediante a reintegração familiar.

Existe, contudo, uma lacuna entre o “dever ser”, que são os preceitos legais, e o “ser”, que é como as situações de fato acontecem. No imaginário social, ainda se conserva, inclusive entre os atores responsáveis por efetivar a lei, a ideia de que há um molde de família ideal, associado, muitas das vezes, a questões de classe, com o capital ditando o que é ou não adequado. Há a invisibilização das famílias pobres, consideradas incapazes de exercerem a função protetora e cuidadora (CHAVES, 2019, p. 62). Nessas circunstâncias, enquanto a teoria caminha para fortalecer cada vez mais a Doutrina da Proteção Integral, a prática se assemelha ao menorismo, com ações contemporâneas que mais se enquadrariam aos séculos passados.

Na busca pela garantia do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos, e na contramão do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reintegração familiar é encarada como uma opção pouco viável. A invisibilidade da família de origem é manifesta nas ações de destituição do poder familiar, propostas quando constatada a impossibilidade de reinserção da criança em sua família biológica, pois há uma significativa falta de informações sobre as famílias, com dados muito vagos que revelam a fragilidade da posição desses protagonistas nos processos (ROSSETTI-FERREIRA *et al.*, 2012, p. 395).

A negligência surge como o principal motivo para destituição do poder familiar, em atuações que exigem responsabilidades das famílias, mas desconsideram que são elas próprias negligenciadas (LIVRAMENTO *et al.*, 2012, p. 176). As famílias biológicas que perdem seus filhos ainda são aquelas submetidas a um processo transgeracional de privações e repetida exclusão, são adultos que antes foram crianças desprotegidas (ROSSETTI-FERREIRA *et al.*, 2012, p. 395).

É inegável que, em alguns casos, a reintegração familiar é impossível de ser concretizada, e não é este o ponto em que reside a crítica. O que se questiona é até que ponto esta impossibilidade, ao invés de ser uma exceção, tem sido operada como regra. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece que a reintegração pode, eventualmente, não ser a solução mais adequada ao caso concreto e, exatamente por isso, prevê outras soluções para a garantia do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos, com a hipótese de colocação em família extensa ou adotiva.

O âmago do problema está na compreensão superficial, ou na falta de compreensão, da Doutrina da Proteção Integral, por parte dos atores que atuam junto às crianças acolhidas e suas famílias. Desconsidera-se que as disposições do Estatuto, no que se refere as ações de fortalecimento da família de origem, não são meras recomendações, mas sim deveres, que por sua vez são parte de um contexto amplo de proteção, que busca agir não só de maneira

repressiva, mas também preventiva. Exige-se, nessa conjuntura, um esforço real que faça da reintegração familiar uma realidade mais factível.

A reinserção da criança em sua família natural extrapola o âmbito jurídico e se lança a toda estrutura social. A articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é imprescindível para a promoção de políticas públicas que viabilizem a reestruturação dos núcleos familiares vulneráveis. O problema é complexo e, por isso, não pode ser camuflado com respostas simplistas com contínuas destituições de poder familiar. Acolher e “redistribuir” crianças para outras famílias foi a solução ofertada durante longos períodos da história, conforme relatado na primeira seção, e se essas medidas tivessem sido suficientes, o esforço reflexivo desse trabalho sequer seria necessário, pois estaríamos diante de um problema já solucionado. Não é este o caso.

O processo de garantia do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos não deve, e não pode, estar dissociado de tentativas sérias de reintegração familiar. Escolha diversa significaria ignorar toda carga histórica fundamentadora e justificadora de mudanças tão profundas no Direito da Criança e do Adolescente.

4 ADOÇÃO É A RESPOSTA?

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como prioridade o fortalecimento das famílias de origem e encara a colocação em família substituta como medida excepcional. Ocorre que, conforme restou demonstrado na seção anterior, as tentativas de reintegração são recorrentemente encaradas como pouco viáveis, contexto no qual as adoções despontam como resposta apta à garantia do Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos (LIVRAMENTO et al., 2012, p. 183).

Pode parecer, em um primeiro momento, que essa é uma solução suficiente, afinal, se uma criança se encontra em risco em uma família, basta colocá-la em outra e o problema estará resolvido. No entanto, o ato de categorizar famílias como “desestruturadas” e com isso gerar um trânsito de crianças e adolescentes para famílias consideradas mais capazes de prover cuidado e proteção não é recente e guarda intensa vinculação com período menorista.

Nesse sentido, com fundamento na Doutrina vigente, qual seja, a da Proteção Integral, é preciso questionar: a adoção sempre é resposta apropriada? A quem serve o instituto da adoção? Qual o momento adequado para se optar pela família adotiva?

Ao analisar o caminho percorrido pelo instituto da adoção no ordenamento brasileiro é nítido que este nem sempre serviu aos interesses de crianças e adolescentes, na verdade, adotandos só se tornaram a prioridade do instituto a partir da Constituição Federal de 1988. Antes, os interesses tutelados eram os dos adultos. O Código Civil de 1916 foi a primeira lei a tratar do tema e o fez em capítulo dedicado ao Direito de Família, em um momento no qual não existia uma legislação própria que tutelasse crianças e adolescentes (GRANATO, 2010, p. 43)

O Código de Menores de 1927 não tomou para si a regulamentação da adoção, que permaneceu integrada à matéria civilista. As Leis 3.133 de 1957 e 4.655 de 1965, promoveram alterações pontuais no Código Civil de 1916, porém estas se restringiram aos requisitos para adotar e a instituição da modalidade de legitimação adotiva, espécie irrevogável que possibilitava ao filho adotivo tornar-se legítimo. Foi com a edição do Código de Menores de 1979 que a adoção, pela primeira vez, passou a ser parte de uma lei que se ocupava especificamente da criança e do adolescente. Ocorre que, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular o instituto não passou por mudanças significativas, tendo sido mantidas duas espécies de adoção: plena e simples. A plena era voltada para os menores de 18 anos “irregulares” (artigo 2º, da Lei 6.697 de 1979), enquanto a simples, disposta na lei civil, era aplicável para os “regulares” e “irregulares”, com diferenças pontuais como a desnecessidade de autorização judicial para os primeiros (GRANATO, 2010, p. 47 e 48).

Os muitos recortes legislativos experienciados pela adoção no Brasil evidenciam que esta foi constituída sob muitas formas ao longo da história. Apesar das diferenças pontuais, todas as leis pretéritas guardam um ponto em comum: crianças e adolescentes eram concebidos como objeto de intervenção. Até que passasse a vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente, privilegiava-se o interesse do adotante em detrimento do adotando.

Com a Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes assumem a destacada posição de sujeitos de direito. A adoção, então, se volta para as demandas dos adotandos que por sua vez tornam-se protagonistas de suas próprias histórias. A legislação estatutária, considerando todo contexto histórico-normativo vivido pela infância no Brasil, define a adoção como medida excepcional e irrevogável, vedada sua forma por procuração (artigo 39, §§ 1º e 2º). Ademais, o Estatuto prevê que em “caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando” (artigo 39, §3º). Sobre essas mudanças, veja-se:

Como medida de proteção, a adoção faz exigir com o máximo de valor aquilo que é previsto na Constituição Federal e que reaparecerá no ECA sob a força de princípio regente: criança é sujeito de direitos, e não mais de favores. Por esse paradigma, não podem a criança e o adolescente ser coisificados e, nessa condição, expostos à ação socioafetiva do outro. Em vez disso, e no exercício pleno de sua cidadania, espera-se que eles sejam efetivamente sujeitos em suas próprias relações afetivas, desenvolvidas conjunta e equilibradamente (NAKAMURA, 2019, p. 186-187).

Por todo exposto, a adoção de crianças e adolescentes acolhidos assume, na contemporaneidade, uma complexidade muito maior que a de outrora. Adotar não pode mais estar atrelado exclusivamente aos anseios do adulto de tornar-se pai ou mãe, antes, é uma das possibilidades ofertadas pelo sistema de proteção dos direitos da criança para garantir o Direito à Convivência Familiar.

Quando o Estatuto fala em excepcionalidade, não é por considerar a adoção a uma família de segunda classe, mas por reconhecer que as demandas da infância são complexas e por isso exigem articulações que envolvem diferentes campos. O sistema adotivo não tem o condão de sozinho atender as necessidades de crianças e adolescentes acolhidos, mas é parte de uma estratégia maior. A adoção é uma grande aliada dentro da dinâmica de efetivação do direito à família, mas não é, e nem deve ser tida, como a única via ou a principal delas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil se constitui um Estado Democrático de Direito, isto significa que a ação do Poder Público não é pautada somente em posturas negativas, ou seja, no deixar de interferir na vida dos cidadãos, mas também em uma atuação positiva, na qual é demandado a garantir e prover um série de direitos indispensáveis ao desenvolvimento digno do corpo social. Crianças e adolescentes, mais do que quaisquer outras pessoas, devem ter esses direitos resguardados e com absoluta prioridade.

Nesse diapasão, o reconhecimento da adoção como medida excepcional é absolutamente compatível com o ordenamento pátrio, pois deixa implícito que o Estado deve de suprir demandas como saúde, educação, emprego e lazer com o intuito de serem fortalecidos e preservados os vínculos familiares e, somente como último recurso, crianças devem ser afastadas de suas famílias.

A adoção, portanto, não é uma política pública em si, um objetivo a ser buscado de forma automática, mas vive dentro de uma política pública maior: a de garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Sem atenção ao interesse da criança, que deve ser superior e mandatório, a adoção como via privilegiada, em detrimento dos vínculos de parentesco, viola direitos infantoadolescentes (NAKAMURA, 2019, p. 190 e 191).

Da mesma forma que se defende que a manutenção na família de origem não pode ser encarada como garantia absoluta de bem-estar da criança e do adolescente (SOUZA; FERNANDES, 2020, p. 17), não é possível assumir que adoção sempre seja a resposta adequada. Desconsiderar a reintegração familiar, acelerar processos de destituição do poder familiar, optar, indiscriminadamente, pela via da adoção não é o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco a Doutrina da Proteção Integral.

Apesar do Estatuto vigorar há 30 anos, o Brasil experienciou mais de seis décadas imerso em legislações menoristas. A prática ainda permanece impregnada por concepções do passado e a desconstrução é contínua. O instituto da adoção não foge a essa regra, com um papel belíssimo e essencial na promoção dos direitos da criança, precisa cada vez mais ser concebido como parte de um todo e não como uma pronta solução a todos os casos. Nas palavras de Nakamura (2019, p. 194):

Enquanto não houver uma mudança cultural para uma adoção que efetive o encontro de uma família para a criança e o adolescente numa condição excepcional, o sistema caminhará sob o prisma adultocêntrico da adoção como forma de atender as demandas das famílias por filhos.

Assim, em resposta à pergunta inicial desse tópico, a adoção não deve ser sempre entendida como a resposta, necessariamente, apropriada. Ela pode ser, mas não invariavelmente. Assumir a adoção como política pública não atinge a origem do problema que faz com que cada vez mais crianças e adolescentes cheguem ao acolhimento, pois ao passo que uma criança recebe uma nova família, noutra polo famílias de origem continuam expelindo seus filhos por não terem condições de mantê-los. Esse é um ciclo que só pode ser rompido com políticas públicas básicas.

Não há como negar, e nem é essa intenção, que o instituto da adoção é um dos mais bonitos e essenciais do ordenamento nacional. O que aconteceria com as crianças que não pudessem voltar para sua família de origem caso não existem outras famílias dispostas a recebê-las? O que se reforça, contudo, é que se deve se optar pelo instituto no momento adequado, pensando na criança e no adolescente enquanto sujeito de direitos e quando de fato for atestada a impossibilidade de retorno à família natural.

5 REPOSICIONANDO O FOCO: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE SUJEITO DE DIREITOS

Até o momento, três conteúdos, inteiramente conectados entre si, foram abordados. O primeiro refere-se a hiper vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, bem como à necessária excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional; o segundo ocupa-se das famílias de origem e das tentativas, muitas vezes falhas, de reintegração familiar; por fim, o terceiro dedica-se ao instituto da adoção, investigando sua atribuição dentro do sistema de proteção à criança. Falta, no entanto, um ponto de reflexão. Dentro das opções que se apresentam para efetivação do o Direito à Convivência Familiar, qual o momento adequado para se optar por cada uma delas e no que deve se basear a decisão? Quando a insistência na reintegração deixa de ser viável? E em que ponto a adoção torna-se a resposta mais adequada?

Sob a vigência do menorismo, ainda que existissem diferenças pontuais, todas as legislações tinham em comum o tratamento da criança e do adolescente enquanto objetos prontos para serem conduzidos e reconduzidos de acordo com as expectativas dos adultos. Essa abordagem resultou na criminalização da infância pobre, no aumento no número de crianças e adolescentes desassistidos e em projetos pedagógicos inadequados.

No período de redemocratização, ao se discutir o tema da infância, optou-se por, no lugar de promover pequenas mudanças, mantendo o que já era disposto no Código de Menores de 1979, construir um novo paradigma capaz de promover uma verdadeira cisão com a forma anterior de perceber a infância. É assim que, com fulcro constitucional, nasce para o ordenamento nacional a Doutrina da Proteção Integral. Merece destaque o fato de que o termo “doutrina”, neste caso, não se refere apenas a uma larga produção teórica, mas importa em uma construção jurídica com longa trajetória histórica para que se alcançasse o atual modelo protetivo, “implicando em significativas alterações de valores, de concepções, das regras jurídicas” (VERONESE, 2020, p. 89).

A Doutrina da Proteção Integral extrapola os limites da simples produção jurídica teórica. Assim, todos os conceitos, princípios e normas produzidos a partir dela não podem ser apreendidos como simples recomendações de um ou outro doutrinador, antes, são condutas exigíveis de todos os atores participantes do sistema de proteção à criança e devem ser efetivadas na maior medida possível.

Não raro, associa-se a proteção integral ao princípio do melhor interesse da criança, e este por certo é um dos princípios da referida doutrina. Contudo, a ideia do melhor interesse já

se fazia presente durante o menorismo sob a nomenclatura de “princípio do melhor interesse do menor”, ou seja, não foi essa previsão principiológica a principal mudança trazida pela Doutrina da Proteção Integral.

O diferencial do sistema de proteção inaugurado com a Constituição de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente foi o *status* de sujeitos de direito atribuído às crianças e adolescentes. Segundo a definição de Veronese (2013, p. 49 e 50) trata-se de “indivíduo apreendido no ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão”. Todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes necessariamente precisam ser embasadas nessa compreensão.

O melhor interesse, se isolado do *status* de sujeitos de direitos, tem a potencialidade de ser manipulado em favor de perspectivas adultocêntricas. Sob o pretexto do melhor interesse da criança torna-se o processo de destituição do poder familiar mais célere e ampliam-se os números de adoções. Por outro lado, essa mesma premissa pode ser usada como argumento para se insistir por tempo irrazoável em tentativas de reintegração familiar.

Desta forma, a dinâmica de garantida ao Direito à Convivência Familiar de crianças e adolescentes acolhidos exige dois exercícios para decisão. O primeiro está relacionado a se ater às previsões legais, ou seja, se o Estatuto, norma regulamentadora da proteção integral, concede prioridade à família de origem, esse deve ser o movimento inaugural. O segundo exercício é a conjugação do melhor interesse com o status de sujeitos de direitos, pois isso possibilitará aos atores envolvidos o entendimento do momento adequado para optar pela destituição familiar com posterior adoção. Em suma, esses exercícios revelam que: em meio a uma suposta polarização entre família natural e família adotiva, opta-se pela criança, pelo adolescente que são o foco e os sujeitos interessados.

A pesquisa produzida por Rossetti-Ferreira *et al* (2012, p. 393) mostrou que nos processos de adoção são articulados três contextos: família biológica, acolhimento e a família adotiva. Porém, as narrativas das crianças indicam que estas “circularam de um contexto para outro, submetidas de maneira impotente às decisões dos adultos, muitas vezes sem compreender o que acontecia”. É esta a crítica central: sob a justificativa de atendimento aos interesses da criança e do adolescente, estes podem tornar-se objeto de livre disposição dos adultos, caso não sejam reconhecidos como sujeitos.

William A. Corsaro (2011, p. 15), traz em sua obra “Sociologia da Infância” a forma como devem ser percebidas crianças e adolescentes, segundo o autor estes “são agentes sociais, ativos e criativos, que produzem sua próprias e exclusivas culturas infantis, enquanto

simultaneamente, contribuem para a produção das sociedades adultas” (CORSARO, 2011, p. 15). Isto posto, na dinâmica de efetivação do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, todas as decisões devem ter o foco direcionado para a criança/o adolescente sujeito de direitos. Esta é a única forma de, considerando as opções trazidas pela legislação, optar-se por aquela que melhor resguarda os seus direitos e interesses.

Não é sobre se apegar a biologismos ou em outro extremo pensar a adoção como resolução de todos os problemas, mas, acima de tudo, é pensar nas crianças acolhidas como um problema coletivo, complexo, e que por isso demanda a ação de muitos. Um provérbio africano diz: “É preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança” (CORSARO, 2011, p. 109). A Constituição Federal de 1988 parece ter dito a mesma coisa ao dispor que família, sociedade e do Estado são encarregados de atender as necessidades de crianças e adolescentes. Esse conjunto de atores corresponsáveis pela infância, é a nossa aldeia.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa, foi possível concluir que os dados históricos são altamente relevantes para compreender as demandas atuais e traçar respostas para o futuro. No caso do Direito à Convivência Familiar, o estudo acerca do período do menorismo foi revelador em relação aos métodos do passado, quando a institucionalização era a principal medida e atuava sobre as famílias e os corpos de crianças e adolescentes, sobretudo daqueles em manifesta situação de vulnerabilidade.

Verificou-se que, não raro, as tentativas de reintegração familiar são concebidas como pouco viáveis. Ademais, as famílias biológicas permanecem culpabilizadas pelas situações que ensejam riscos à criança, sendo invisibilizadas nos processos de destituição do poder familiar. Nessa conjuntura, a adoção desponta como medida capaz de efetivar o direito de viver em família titularizado por crianças e adolescentes acolhidos.

Ocorre que, a adoção, enquanto medida excepcional, não pode ser apreendida como um fim em si mesmo. Ainda que o instituto exerça um relevante papel no sistema de proteção à criança, não se constitui uma espécie de política pública. Nesse diapasão, a opção pela adoção só deve ocorrer quando, após tentativas sérias de reintegração familiar, esta se apresentar inviável.

A escolha de uma ou outra opção, dentre as elencadas em lei para efetivação do Direito à Convivência Familiar, deve ser baseada na premissa de que, com a vigência da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direito. A conjugação dessa categoria com o princípio do melhor interesse é o que possibilita o reposicionamento do foco para que, em lugar de tomar partido pela família biológica ou adotiva, opte-se pela via que, segundo as circunstâncias do caso concreto, apresente-se mais propícia a reconhecer a criança como protagonista.

Desta forma, a insistência na reintegração pode deixar de ser a opção mais viável e a adoção pode tornar-se a resposta mais adequada a depender das especificidades de cada caso. O que não é pertinente, e esta é a crítica deste artigo, são as respostas simplistas, desconectadas da alta carga histórica do direito da criança. Na dinâmica de garantia do Direito à Convivência Familiar, caso as soluções não sejam adequadamente conduzidas, podem resultar na re-objetificação de crianças e adolescentes acolhidos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **POR UM DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do direito de família.** 2009. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 31 out. 2020

BRASIL. [Código de Menores (1927)]. **Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República, [1927]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 18 jul. 2020 fev. 2020

BRASIL. [Código de Menores (1979)]. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidente da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 18 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 jul. 2020

CHAVES, Ayla Bianca Silva. **FAMÍLIA ACOLHEDORA E REINTEGRAÇÃO FAMILIAR: impasses e reflexões sobre a implementação de uma política pública para crianças e adolescentes**. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30096/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20AYLA%20CHAVES%20CD%20BC.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **SNA – Sistema Nacional de Adoção e acolhimento**. Dispõe relatórios estatísticos nacionais sobre a situação de adoção e acolhimento de crianças. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 31 out. 2020.

CORSARO, William A. **Sociologia da Infância**. 2. ed. São Paulo: Artmed, 2011. Tradução de: Lia Gabriele Regius Reis.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: história das violências nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

LIVRAMENTO, André Mota do *et al.* A produção de famílias negligentes: analisando processos de destituição do poder familiar. **Argumentum**, Vitória, v. 4, n. 1, p. 173-186, jan. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/2938/2725>. Acesso em: 31 out. 2020.

MELO, Eduardo Rezende de. Comentário ao art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 672-693.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Contextualização do debate sobre violência contra crianças e adolescentes. *In*: LIMA, Cláudia Araújo e (org.). **Violência faz mal à saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2006. p. 13-16. Disponível em: http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf. Acesso em: 13 maio 2020.

NAKAMURA, Carlos Renato. Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção?: reflexões sobre menorismo e proteção integral. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. /, n. 134, p. 179-197, jan. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n134/0101-6628-sssoc-134-0179.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004. Disponível em: http://acolhimentoemrede.org.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em: 18 jul. 2020.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde *et al.* Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situações de Abandono, Violência e Rupturas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 390-399, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a21v25n2.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; FERNANDES, Manoela Gomes. **FAMÍLIA EXTENSA OU ADOÇÃO: critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor**

interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituta.

Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm, Santa Maria, v. 15, n. 2, p. 2-36. 2020.

Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39549>. Acesso em: 31 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito

Brasileiro. **Revista do TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p.38- 54, jan. 2013. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1. Acesso em: 31 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **DAS SOMBRAS À LUZ: O PERCURSO HISTÓRICO-NORMATIVO DO RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

COMO SUJEITOS DE DIREITOS: a Doutrina da Proteção Integral sua incidência no

direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do superior tribunal de justiça - período de junho de 2014 a maio de 2020. 2020. 353 f. Pesquisa de Pós –Doutorado, sob a supervisão do

Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FAMILY REINTEGRATION, ADOPTION AND THE CHILD AND THE ADOLESCENT AS A PROTECTION NUCLEUS

ABSTRACT

Under the Doctrine of Integral Protection, fosters house becomes synonymous with provisionality, and must last only as long as necessary so that the situation that determined it is overcome. The present work investigates the dynamics of realizing the right to family life among children and adolescents from three points: foster house, family reintegration and adoption. It was intended to understand the legal provisions about the institutes, as well as if their applicability is adequate to the current doctrine. The deductive approach method was used with the literature search technique. Thus, it was concluded that essentiality of children and adolescents be seized as subjects of rights.

Keywords: Integral Protection. Adoption. Family Reintegration.
Subject of rights.